

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA: estudo empírico das decisões e do posicionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco

FRIVOLOUS LITIGATION IN PRACTICE: an empirical study of decisions and positions of the Pernambuco Court of Appeal

Lucas Buri de Macêdo¹

<https://orcid.org/0000-0003-4240-4137>

lucasburilmb@gmail.com



Recebimento em 26/02/2025

Aceito em 31/03/2025

Marianne Toledo²

<https://orcid.org/0009-0004-1247-2475>

mariannetoledoo@gmail.com

RESUMO

Trata-se de estudo empírico sobre a litigância de má-fé, no qual se pretendeu compreender a aplicação da regra pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Para isso, foi feito levantamento jurisprudencial, numa primeira etapa, e, depois, questionário para os juízes. O trabalho apresenta a pesquisa, sistematiza seus resultados e, enfim, apresenta um exame crítico.

Palavras-chave: litigância de má-fé; pesquisa empírica; Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ABSTRACT

This is an empirical study on frivolous litigation, aimed at understanding the application of the rule by the Pernambuco Court of Appeal. For this, a case law survey was conducted in the first stage, followed by a questionnaire for the judges. The work presents the research, systematizes its results, and finally offers a critical analysis.

Keywords: frivolous litigation; empirical research; Pernambuco Court of Appeal.

¹ Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Processual na Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Doutor em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito pela UFPE. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Presidente da Comissão de Direito Processual do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP). Advogado e consultor jurídico. E-mail: lucasburilmb@gmail.com / buril@bth.adv.br.

² Universidade Federal de Pernambuco. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Advogada.



1 ALGUMAS PALAVRAS SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A regra dos arts. 80 e 81 do CPC disciplinam a litigância de má-fé. Trata-se do principal ilícito processual, por sua aplicabilidade abrangente, e, por isso, pode-se dizer ser a principal ferramenta de controle da boa-fé processual.

Não se pode duvidar da relevância da efetiva aplicação da boa-fé processual. Sem o respeito às suas diretivas, o processo torna-se desequilibrado. Sem a aplicação dos mecanismos de controle, há um silencioso incentivo à atuação processual improba.³ Por outro lado, é imprescindível que um sistema processual preocupado em garantir efetivo acesso à justiça seja seguro e aberto à participação das partes. O interessado no provimento jurisdicional, que defende seus bens jurídicos, não pode agir sob constante ameaça de punição, sob receio de que seja repentinamente punido.⁴

Os dois lados dessa moeda levam a uma mesma necessidade: compreender bem a litigância de má-fé, para que se preserve a ética e o equilíbrio no processo e se evite o excesso de punições.

Os desafios para a aplicação adequada dos arts. 80 e 81 do CPC são vários: a necessária concreção das hipóteses de litigância de má-fé, que são muito pervasivas e de difícil determinação, exigindo a formação de *grupos de casos* para garantir segurança; a definição da possibilidade de punir condutas por litigância de má-fé que não estejam previstas previamente em lei; a discussão em torno do elemento volitivo, frequentemente exigido pelo STJ como demonstração de *intenção de prejudicar*; o debate em torno da necessidade de *dano*, ainda que *processual*, para que se

³ Deve-se memorar que a ética jurídica envolvendo advogados tem uma particular característica: “os dilemas éticos relevantes que os advogados em geral enfrentam têm de levar em conta os interesses e as preferências de outros, entre eles os clientes. Esse fato circunstancial introduz um inevitável elemento de partidarismo nas deliberações do advogado – isto é, os advogados têm de dar preferência aos interesses de um grupo de pessoas (os clientes) sobre os interesses de outro grupo (os não clientes)” (HAZARD JR., Geoffrey; DONDI, Angelo. *Ética jurídica: um estudo comparativo*. São Paulo: Martins Fontes, 2011 (ed. original de 2004), p. 10). Isso significa que, aproximando a abordagem do nosso particular objeto de pesquisa, sendo do interesse do cliente atrasar o processo ou, de qualquer forma, utilizar-se de estratégias que poderiam ser consideradas como litigância de má-fé (ou qualquer outra forma de ilícito processual), o limite entre o partidarismo de suas opções e a ilicitude precisa ser bem delineado, ou, caso contrário, é de se esperar que o advogado atue até onde lhe seja permitido para proteger os interesses de seu cliente. Assim, por exemplo, se os tribunais emitem a mensagem de que interpor recursos protelatórios só é punível em situações absolutamente excepcionais e esdrúxulas, deve-se esperar que, sendo do interesse do cliente atrasar a tutela jurisdicional, o advogado interponha recursos protelatórios quando seu caso não se enquadrar na hipótese punível.

⁴ Nesse sentido: “Mas em tema de lealdade processual e de sanções à deslealdade nem se pode *presumir a má-fé* nem seria lícito ir longe demais em exigências de bom comportamento. Uma radicalização de exigências éticas teria o efeito de repressão à efetividade de garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, volume I, p. 97).

configure litigância de má-fé; a definição das sanções para a litigância de má-fé, notadamente a indenização e os honorários.

Essas questões já receberam tratamento analítico.⁵

Cumprir investigar como os tribunais vêm enfrentando o tema na prática. E, para atender essa necessidade, neste texto traz-se a pesquisa desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

2 SOBRE AS PESQUISAS EMPREENDIDAS

A pesquisa empírica foi feita em duas etapas: na primeira, uma pesquisa de jurisprudência; na segunda, a aplicação de questionário nos gabinetes dos desembargadores que compõem o TJPE.

A pesquisa jurisprudencial, teve como objetivo a verificação de como o TJPE tem aplicado o instituto nos processos sob a sua jurisdição.

Dessa forma, foi necessário construir um estudo jurisprudencial próprio na busca pela compreensão de como a litigância de má-fé se materializa na prática, tendo como hipótese a existência de diferença entre o que a legislação estabelece acerca dos meios de repressão à litigância de má-fé e o que é aplicado pelos julgadores.

É fundamental, de antemão, fazer uma ressalva: a utilização de pesquisa jurisprudencial para este trabalho acadêmico se difere completamente da que é feita corriqueiramente pelos operadores do direito. Isto porque, não se buscou uma “orientação” jurídica ou argumentos para fomentar uma tese, mas sim coletar decisões judiciais e, a partir delas, compreender quais as divergências entre os órgãos do TJPE e como a litigância de má-fé, enquanto instituto jurídico, estava sendo aplicada pelo tribunal.

De toda sorte, a construção de um trabalho que envolve uma pesquisa jurisprudencial precisa de recortes. Os recortes jurisprudenciais, como bem destacam Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Marina Feferbaum, servem justamente para conferir maior direcionamento à pesquisa de jurisprudência e, assim, viabilizar um estudo direto e focado, sendo os recortes institucionais, temáticos e temporais os mais utilizados⁶.

Para uma melhor compreensão da pesquisa realizada, vale destrinchar cada um deles.

⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

⁶ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144.

No que tange ao recorte institucional, que diz respeito à escolha de qual instituição será utilizada como foco de atenção para o desenvolvimento da pesquisa, a opção realizada foi o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O recorte temático corresponde à escolha do que será objeto de análise no trabalho. Nesta oportunidade, destaco que a pesquisa se debruçou sobre o instituto da litigância de má-fé, e não das demais hipóteses de ilícitos processuais dispostas ao longo do CPC.

O recorte temporal se refere ao período no qual as decisões analisadas foram proferidas. No presente trabalho, a pesquisa analisou julgados publicados entre o dezembro/2020 e dezembro/2023, tendo como recorte temporal 3 anos. A escolha se deu pelos seguintes motivos:

- i) A pesquisa visa compreender como o instituto da litigância de má-fé *está* sendo aplicado no TJPE após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que, não faria sentido analisar decisões de anos anteriores.
- ii) A pesquisa por decisões, entre os anos de 2015 e 2024, que mencionam o “art. 80” do CPC em seu corpo textual, superam a marca de 4.000 resultados, de modo que, analisar todas elas acarretaria uma enorme dificuldade e dispêndio temporal para esta pesquisa, por isso, fez-se necessário limitar o período.
- iii) Com o objetivo de ter uma noção “mais atual” sobre a utilização do instituto, e, por mais atual, significa dizer mais recente e após a consolidação do instituto da litigância de má-fé na práxis processual, foram utilizados como parâmetros os anos de 2021, 2022 e 2023. Tendo em vista que o ano de 2024 ainda não foi concluído, optou-se por não o utilizar para fins de coleta de decisões.

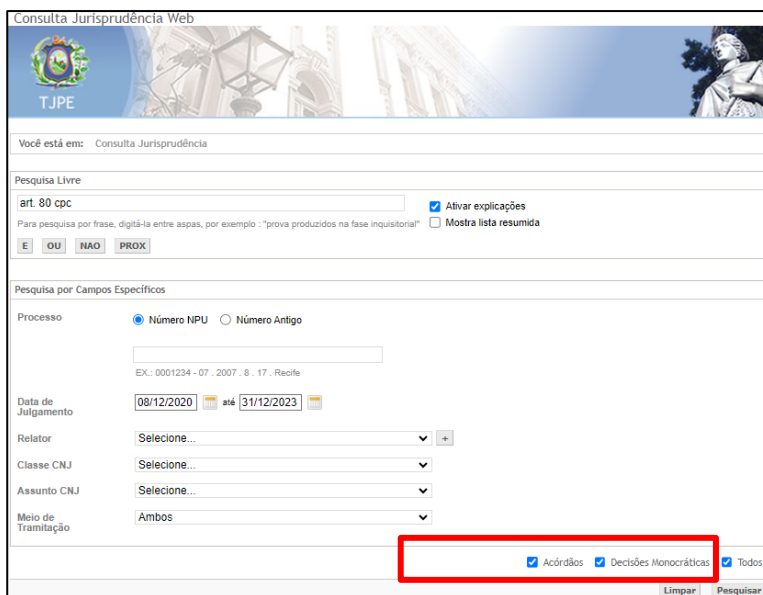
Por fim, apesar de a doutrina supracitada não mencionar um recorte ‘tecnológico’ para a realização da pesquisa jurisprudencial, que se refere aos meios tecnológicos utilizados para a coleta de decisões, cumpre informar que o repositório utilizado para a localização de decisões foi a plataforma *Jusbrasil*⁷, tendo em vista a precariedade do buscador do site de consulta de jurisprudência do próprio tribunal⁸.

⁷ O Jusbrasil é uma legaltech que oferece tecnologia para facilitar o acesso a informações jurídicas públicas, como autos processuais, jurisprudência e diários oficiais. Sua plataforma permite encontrar movimentações de processos, leis, decisões judiciais, modelos de documentos e outros recursos, atendendo tanto a profissionais do direito quanto ao público geral. **JUSBRASIL O que é o Jusbrasil?. 2022. Disponível em:** <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-jusbrasil/1567211280>> Acesso em 29. jul. 2024.

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Buscador de Jurisprudência. TJPE e Turmas Recursais. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/web/jurisprudencia/tjpe-e-turmas-recursais>> Acesso em: 29 jul. 2024.

A precariedade se manifesta pois, ao se realizar a busca pelo termo “art. 80 CPC” no portal de jurisprudência do TJPE, utilizando o mesmo recorte temporal previamente mencionado, o resultado aponta para a localização de apenas 1.000 decisões. Este número diverge, em muito, do quantitativo de decisões registradas na plataforma Jusbrasil, sendo esta disparidade a justificativa da preferência pelo uso deste último recurso como ferramenta de busca para a pesquisa.

Figura 1 - Ferramenta de pesquisa do portal TJPE



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Figura 2 - Resultado de pesquisa no portal TJPE



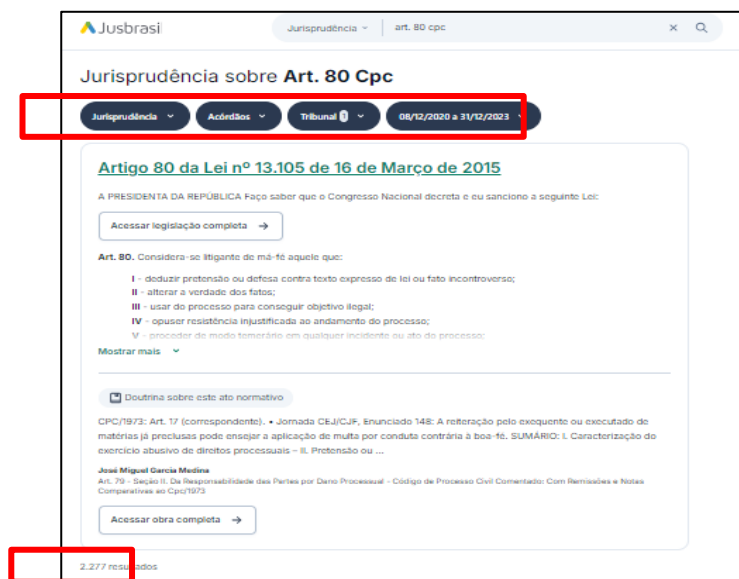
Jurisprudência	
Acórdãos	967 documentos encontrados
Decisões Monocráticas	33 documentos encontrados

Fonte: elaborado pela autora (2024)

Uma vez realizados os recortes supracitados, a seleção das decisões a serem analisadas perpassou, necessariamente, pela pergunta-problema⁹ a ser respondida neste trabalho: A litigância de má-fé, enquanto ferramenta de controle ético do processo civil, vem sendo aplicada pelo TJPE? E, em caso positivo, a aplicação está sendo adequada?

Para o desenvolvimento da pesquisa, definiu-se o intervalo de dezembro/2020 a dezembro/2023, mediante inserção do termo “art. 80 cpc” no buscador do *Jusbrasil*, restringindo acórdãos prolatados pelo TJPE. Foram identificadas 2.277 decisões.

Figura 3 - Ferramenta de pesquisa do website Jusbrasil



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Esse volume substancial de decisões, apesar da restrição temporal realizada, exigiu a adoção de estratégias específicas para garantir uma análise aprofundada e representativa da jurisprudência. Assim, optou-se por restringir a amostra selecionada, em vez de examinar todas as decisões encontradas.

A seleção da amostra foi orientada por dois critérios principais: i) a *relevância direta da litigância de má-fé para a decisão coletada*, tendo em vista que, em muitas dessas decisões, os magistrados não se debruçaram diretamente sobre a litigância de má-fé, mas citam decisões anteriores – as quais realmente tratam do tema – para referenciar o seu entendimento; e ii) a

⁹ Esta foi a pergunta que direcionou a análise jurisprudencial – requisito essencial para orientar uma pesquisa baseada em decisões judiciais. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

exclusão das decisões em Recursos Inominados Cíveis, que não foram utilizadas na construção da planilha deste estudo.

Após essa triagem, estabeleceu-se que a análise se concentraria em uma parcela específica dos julgados. Assim, foram analisadas 254 decisões, dentre as 2.277 encontradas.

Para assegurar um nível de 90% de confiança, com margem de erro de 5% para a referida pesquisa, o tamanho amostral ideal foi calculado como 242 decisões. Logo, o número de decisões analisadas é suficiente para garantir a confiabilidade dos resultados que serão expostos a seguir.

Reconhece-se a potencial diferenciação entre os dados do repositório jurisprudencial e a realidade dos julgamentos do TJPE. No entanto, considerando que foram empregadas as ferramentas disponíveis para a coleta das decisões, eventuais divergências podem estar relacionadas a problemas na própria redação das ementas e dos acórdãos publicados, nas funcionalidades da ferramenta de pesquisa ou outras variáveis não abordadas neste estudo. Assim, as informações e conclusões apresentadas são baseadas nas decisões selecionadas e analisadas conforme a metodologia estabelecida.

3 ACHADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A seguir, são apresentados os dados colhidos da pesquisa jurisprudencial, de acordo com o método apresentado, organizados por critério. Com o intuito de facilitar a compreensão das informações obtidas e a análise dos dados, a planilha foi organizada com base nos seguintes elementos:

- (a) identificação do número do processo;
- (b) data de julgamento;
- (c) órgão julgador;
- (d) relator da decisão;
- (e) tipo de recurso;
- (f) matéria principal da lide;
- (g) caracterização da litigância de má-fé no julgamento, conforme os seguintes critérios:
 - (g.1) caracterizada;
 - (g.2) caracterizada e punida;
 - (g.3) caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau;
 - (g.4) caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau;
 - (g.5) caracterizada, mas multa não aplicada;
 - (g.6) caracterizada, punida e majorada em segundo grau e
 - (g.7) não caracterizada;
- (h) motivação do julgador;

- (i) enquadramento legal;
- (j) ementa da decisão;
- (k) observações.

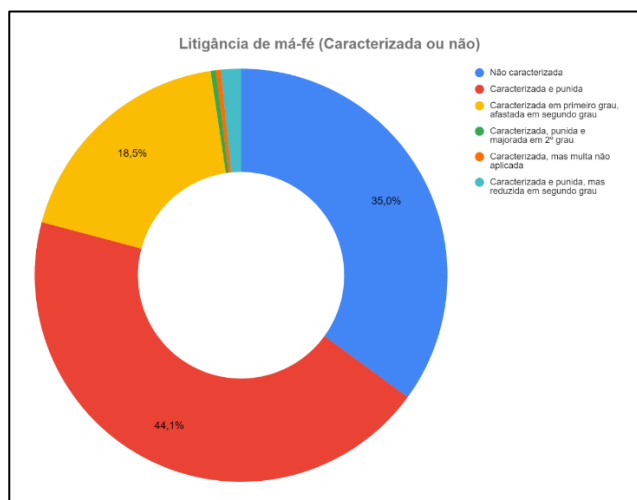
Esses pontos foram selecionados para garantir uma análise abrangente e detalhada das informações relevantes. No entanto, a existência das variáveis de dados pesquisadas gera uma infinidade de possibilidade de cruzamentos, por isso a análise dos dados procurou seguir a metodologia descritiva, com a sistematização das decisões conforme os critérios escolhidos.

Os dados obtidos revelam que, dentre as 254 decisões coletadas, 112 reconheceram a caracterização da litigância de má-fé e aplicaram a multa cabível. Em 4 decisões, a litigância de má-fé foi reconhecida e a multa aplicada, mas com um percentual reduzido em relação ao determinado pelo juízo de primeira instância. Por outro lado, apenas uma decisão reconheceu a ocorrência da litigância de má-fé e majorou o percentual anteriormente aplicado.

Em contrapartida, a análise permitiu verificar que a litigância de má-fé não restou caracterizada em 89 decisões e, ainda, foi afastada por decisão do juízo de segundo grau em 47 ocasiões. Além disso, em um caso, o magistrado reconheceu a caracterização da litigância de má-fé, mas optou por não aplicar a multa prevista no art. 81 do CPC.

Em termos percentuais, infere-se que 46,1% das decisões aplicaram a multa por litigância de má-fé, enquanto 35% concluíram que a litigância de má-fé não restou caracterizada e, em 18,5% dos casos a multa anteriormente aplicada foi afastada. Dessa forma, é possível concluir que, no TJPE, o tema é tratado majoritariamente sem a aplicação de sanção.

Tabela 1 - Gráfico com os resultados obtidos acerca da caracterização da litigância de má-fé



Fonte: elaborado pela autora (2024)

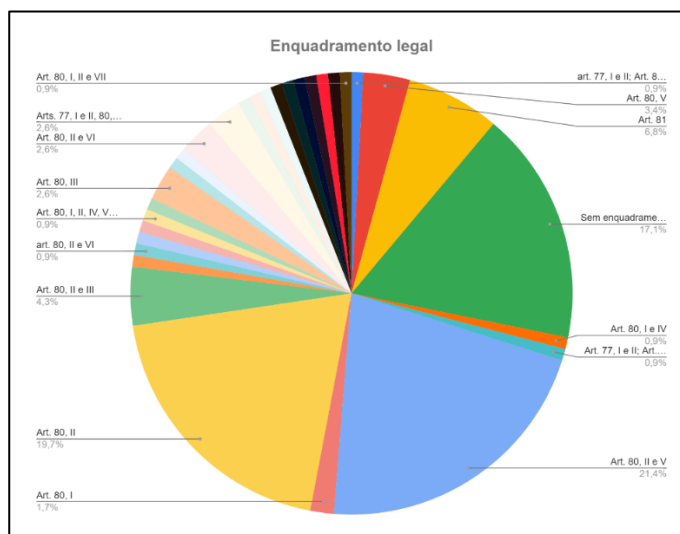
Tratando especificamente acerca dos casos em que: i) a litigância de má-fé restou caracterizada e punida; ii) a litigância de má-fé foi caracterizada, punida, mas a multa reduzida em segundo grau; e iii) a litigância de má-fé foi caracterizada, punida e a multa foi majorada em segundo grau; foi possível identificar que, em 17,1% dos casos, o magistrado nem sequer enquadrando a conduta do litigante improbo em algumas das hipóteses do art. 80 do CPC.

Essa constatação evidencia uma tendência preocupante no âmbito do TJPE, uma vez que a ausência de enquadramento adequado da conduta demonstra uma falha significativa na fundamentação da decisão, o que pode ser interpretado como uma falta de familiaridade ou compreensão aprofundada dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil para a caracterização da litigância de má-fé. Além disso, a motivação específica da decisão estabelece um precedente relevante, que indica o entendimento da Corte sobre quais condutas preenchem os termos abertos das hipóteses de litigância de má-fé, servindo para nortear não só futuras decisões, mas também os jurisdicionados.

A despeito da aplicação da multa por litigância de má-fé, a lacuna do enquadramento legal não só compromete a consistência das decisões judiciais, mas também afeta negativamente o exercício do direito de defesa das partes punidas, pois, sem a devida classificação da conduta, a parte não tem a oportunidade de compreender e discutir plenamente as razões da sanção imposta, comprometendo, assim, a sua adequada impugnação.

Destaca-se que a ausência de um enquadramento legal preciso contribui para uma aplicação menos rigorosa e uniforme das sanções legais para a litigância de má-fé.

Tabela 2 - Gráfico com os resultados acerca do enquadramento legal realizado pelos magistrados



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Com base no gráfico acima, é relevante destacar os casos em que os magistrados utilizam as hipóteses do art. 77 do CPC em conjunto com as do art. 80 para punir condutas que caracterizadas como litigância de má-fé. Essa prática ocorreu em 6 casos, correspondendo a 5,3% do total. É uma postura criticável, pois a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça não se confundem, são institutos distintos no campo dos ilícitos processuais.¹⁰

Além disso, o gráfico evidencia uma tendência de enquadramento de uma mesma conduta em múltiplos incisos do art. 80 do CPC. Esse fenômeno é factível, uma vez que as hipóteses dos incisos do art. 80 são conceitos abertos e, naturalmente, um caso pode se encaixar em mais de uma delas. Como bem elucidou Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar sobre esse tipo de situação, sob a égide do CPC de 1973, existem áreas de superposição e convergência entre as hipóteses descritas no art. 17 do CPC – atual art. 80 –, sendo que todas elas partilham a finalidade de prevenir e punir a deslealdade processual engendrada pelas partes¹¹.

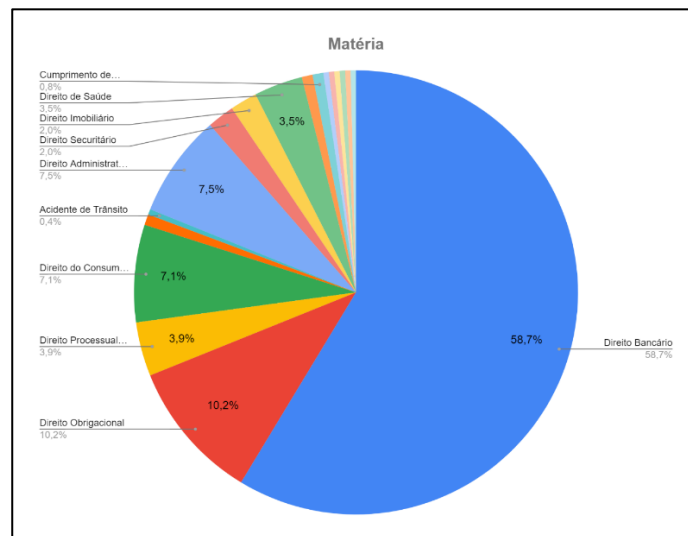
Outra inferência derivada dos dados apresentados é que a temática da litigância de má-fé foi predominantemente discutida em casos relacionados ao direito bancário (58,7%), direito obrigacional (10,2%) e direito do consumidor (7,1%), seja para confirmar ou negar a caracterização do instituto. Esse padrão revela uma tendência significativa de concentração da discussão sobre litigância de má-fé em litígios que envolvem o direito privado, por sua complexidade e o elevado valor econômico frequentemente envolvido no caso concreto, que pode gerar um número maior de situações em que a má-fé é alegada por uma das partes.

Além disso, essa concentração indica uma necessidade maior de vigilância e de emprego dos mecanismos legais cabíveis para combater práticas desleais neste campo. Cabendo aos magistrados realizar uma análise criteriosa das condutas processuais nestas áreas, com o fito de garantir o respeito à boa-fé processual nos processos judiciais.

¹⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 164-181.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma no código de processo civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. *apud*: SOUSA, Tiago Cardoso de. *A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil*. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013, p. 50.

Tabela 3 - Gráfico com os resultados acerca das matérias presentes nos casos de litigância de má-fé

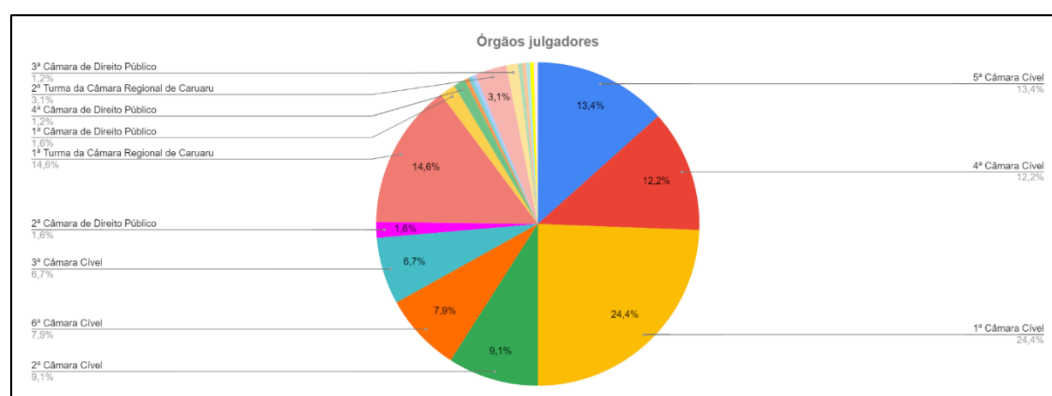


Fonte: elaborado pela autora (2024)

A constatação de que há uma presença significativa de casos que envolvem temas relacionados ao direito privado, em detrimento do direito público, reforça as evidências da pesquisa que demonstram uma predominância da discussão sobre litigância de má-fé no âmbito das Câmaras Cíveis do TJPE.

Outra hipótese, que todavia não pode ser demonstrada, é a de que há maior resistência em considerar litigância de má-fé as condutas praticadas pelo poder público.

Tabela 4 - Gráfico com os resultados acerca dos órgãos julgadores dos casos de litigância de má-fé



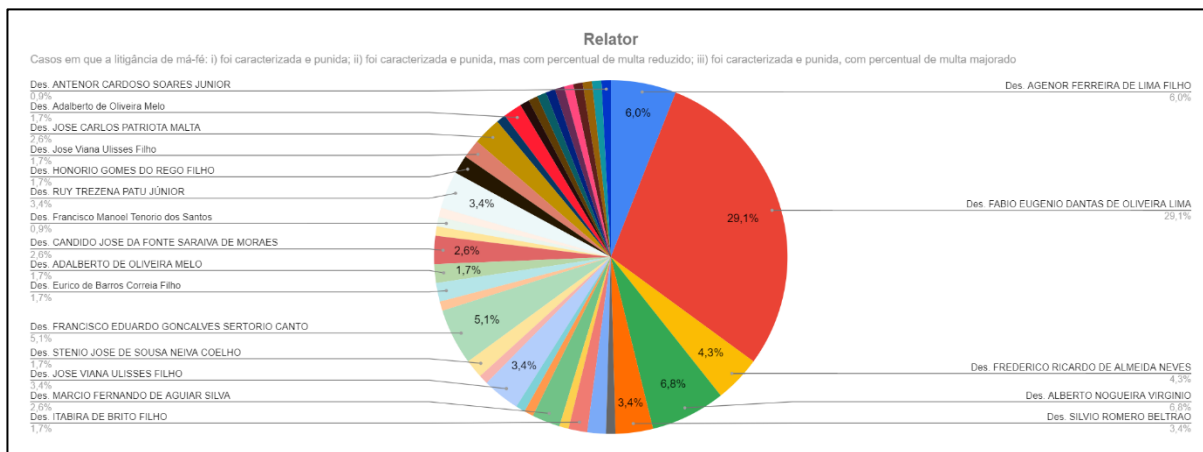
Fonte: elaborado pela autora (2024)

Um dado interessante a ser compartilhado é a discrepância na atuação dos desembargadores em relação à litigância de má-fé, conforme evidenciado pelos dados analisados. Em particular, o Desembargador Fábio Eugenio Dantas de Oliveira se sobressai entre os demais em termos de

aplicação de sanções por litigância de má-fé, apresentando um percentual de decisões (29,1%) significativamente superior aos demais desembargadores.

Sua atuação é notável, pois revela uma tendência de maior rigor na caracterização e punição de comportamentos processuais desleais, refletindo numa postura assertiva para a implementação das penalidades previstas pelo CPC.

Tabela 5 - Gráfico com os resultados acerca dos julgadores que mais punem a litigância de má-fé



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Por outro lado, nas decisões em que a litigância de má-fé não restou caracterizada, em que a multa foi afastada pelo juízo de 2º grau – ou nem mesmo aplicada –, os nomes mais presentes foram os dos Desembargadores Agenor Ferreira de Lima Filho e Ruy Trezena Patu Junior. A abordagem mais cautelosa e ponderada em relação à aplicação de penalidades reflete uma perspectiva diferente na interpretação dos casos, demonstrando a diversidade de entendimentos dentro do Tribunal.

sobre a configuração da litigância de má-fé, o que poderia levar a maior número de agravos de instrumento.¹²

4 ACHADOS DA PESQUISA POR QUESTIONÁRIO

Inicialmente, reconhecendo a importância de realizar tais entrevistas com os desembargadores para o desenvolvimento da pesquisa, a ideia foi agendar contatos presenciais, acompanhados de um pequeno questionário. No entanto, uma vez constatada a dificuldade de contato com os magistrados, optou-se por criar um questionário on-line utilizando a plataforma Google Forms¹³, para garantir que todos os entrevistados respondessem às mesmas perguntas e para facilitar a coleta e a sistematização de dados.

No total, o questionário contou com 12 questões, sendo 10 delas obrigatórias e objetivas, as quais levam o entrevistado a se posicionar sobre pontos relevantes para a pesquisa. Além disso, o formulário teve duas questões facultativas e abertas, nas quais o entrevistado estava livre para partilhar sugestões de meios para a melhoria da compreensão e/ou aplicação da litigância de má-fé, bem como, partilhar um pouco sobre algum caso interessante que tenha tratado da temática.

O referido questionário foi encaminhado por e-mail para todos os gabinetes dos desembargadores do TJPE – no período da pesquisa, eram 48 em atividade –, até mesmo àqueles que atuam nas Câmaras Criminais, pois entendeu-se que todos poderiam contribuir trazendo as suas percepções sobre a temática da litigância de má-fé.

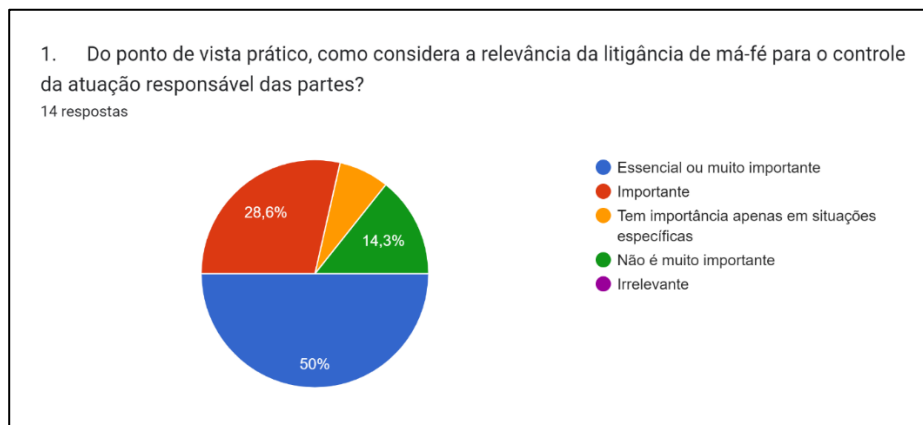
Embora tenha sido permitido que os desembargadores delegassem a resposta ao questionário aos seus chefes de gabinete, a pesquisa não atingiu a participação esperada. Apenas 14 desembargadores responderam ao questionário, apesar das várias visitas presenciais e ligações de reforço para lembrar sobre o envio do e-mail. O baixo nível de participação, infelizmente, evidencia a falta de engajamento dos desembargadores em colaborar com pesquisas acadêmicas e sugere que o tema em questão, a litigância de má-fé, pode não estar recebendo a atenção necessária.

¹² Sobre as perspectivas *dinâmica* e *estática* da litigância de má-fé: MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*, p. 304-306. Ver também sobre a discussão em torno do recurso cabível: Idem, p. 355-358. Vale lembrar que há linha doutrinária no sentido de que apenas é cabível o recurso de apelação quanto ao tema, porque, mesmo se decidida a litigância de má-fé por decisão interlocutória, tratar-se-ia de decisão não agravável, a atrair a impugnação por preliminar em recurso de apelação.

¹³ GOOGLE LLC. Google Forms. Plataforma online que permite a criação de formulários personalizados para pesquisas e questionários. Disponível em: <<https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

De toda sorte, é válido partilhar os dados obtidos com as respostas dos que participaram voluntariamente do estudo, cujos resultados estão refletidos nos seguintes gráficos:

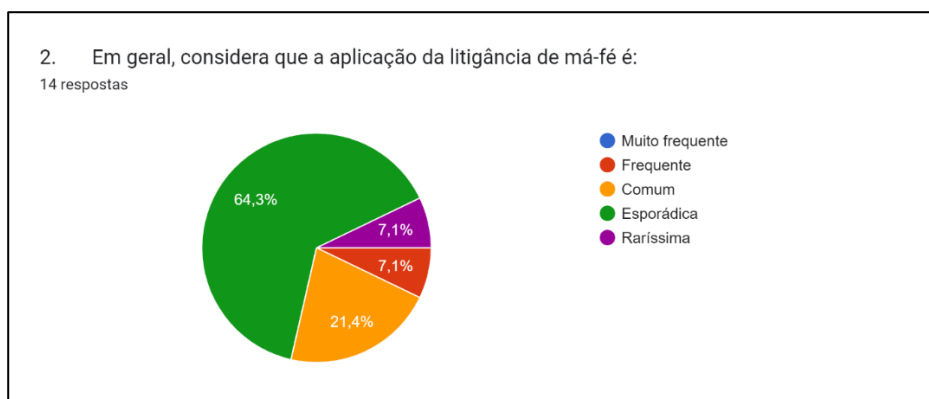
Tabela 7 - Gráfico com os resultados da 1ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

De início, buscou-se compreender a posição dos desembargadores em relação à litigância de má-fé, ou seja, o grau de importância dada atribuído ao instituto na prática. Com as respostas, percebe-se uma tendência de uniformidade entre os desembargadores, pois 28,6% consideram a litigância de má-fé importante para o controle da atuação responsável das partes e 50% vão além, a considerando essencial ou muito importante; enquanto isso, apenas 14,3% acreditam que a litigância de má-fé não é muito importante para tal finalidade.

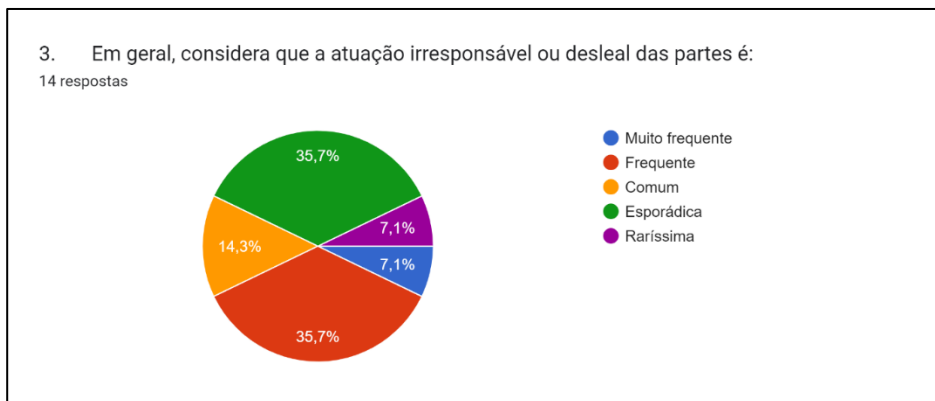
Tabela 8 - Gráfico com os resultados da 2ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Neste ponto, infere-se que os magistrados reconhecem que a aplicação de má-fé não é tão frequente, pois 64,3% das respostas indicam que a multa é aplicada esporadicamente e 7,1% entendem que é algo raríssimo.

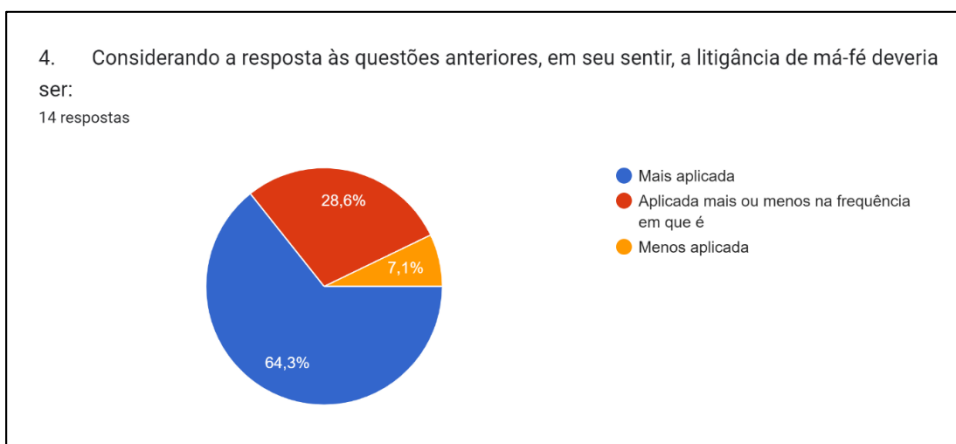
Tabela 9 - Gráfico com os resultados da 3ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

As respostas a essa questão revelam uma contradição interessante: anteriormente, 71,4% dos desembargadores indicaram que a aplicação da multa por litigância de má-fé é esporádica ou raríssima. No entanto, quando questionados sobre a frequência da atuação irresponsável ou desleal das partes, 35,7% reconhecem que essa prática é frequente, 14,3% consideram como comum e 7,1% descrevem como muito frequente; totalizando, assim, 57,1% dos gabinetes que participaram da pesquisa. Logo, isso sugere que tais condutas não são punidas com a regularidade necessária.

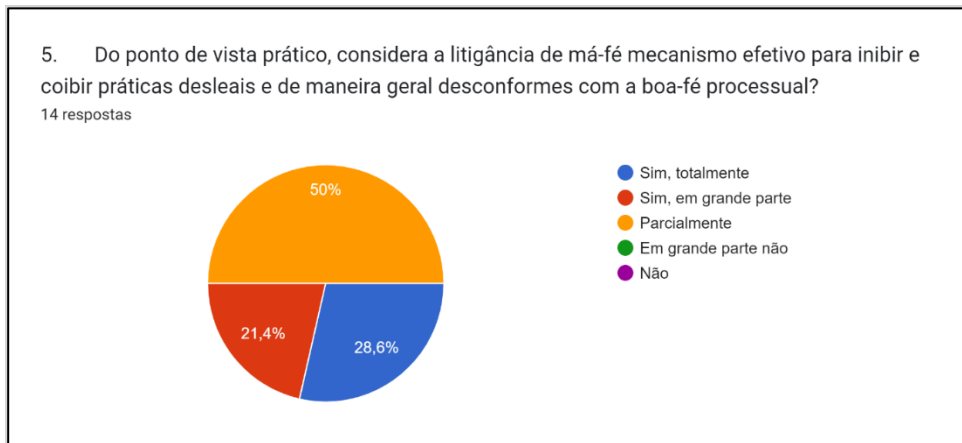
Tabela 10 - Gráfico com os resultados da 4ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

A pesquisa jurisprudencial já havia indicado que a frequência com a qual a litigância de má-fé é enfrentada pelo TJPE é alta, mas os desembargadores nem sempre aplicam a sanção. Essa conclusão é corroborada pelas respostas obtidas no questionário, uma vez que 64,3% dos desembargadores acreditam que a litigância de má-fé deveria ser aplicada com maior rigor.

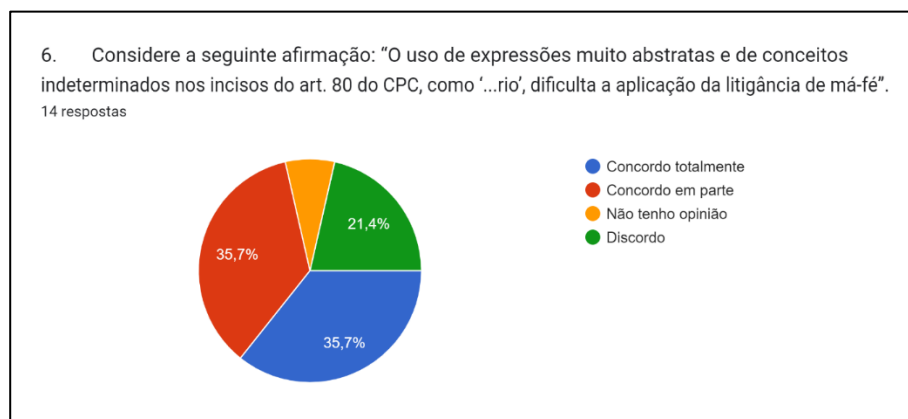
Tabela 11 - Gráfico com os resultados da 5ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Aqui, constata-se que os desembargadores reconhecem a importância da litigância de má-fé e que a sua aplicação pode, parcialmente, em grande parte e até mesmo totalmente, inibir práticas que contrariam a boa-fé processual.

Tabela 12 - Gráfico com os resultados da 6ª questão do formulário

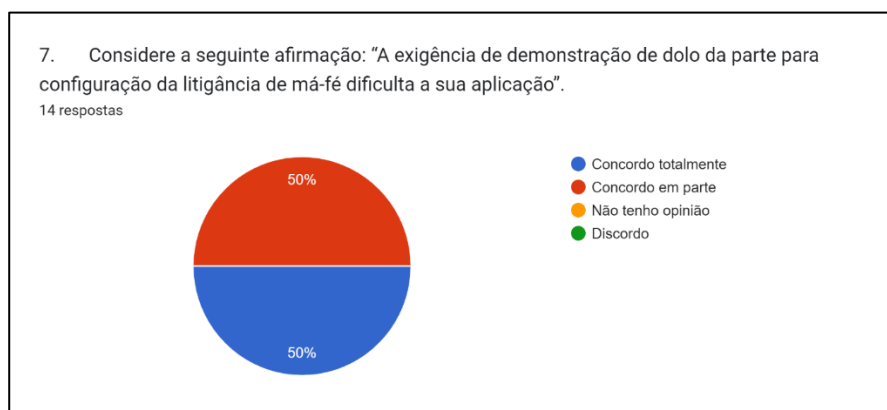


Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Neste ponto, é importante lembrar que os dados obtidos na figura 05 indicaram que, na maioria dos casos, não se faz uma diferenciação adequada entre os incisos do art. 80 do CPC,

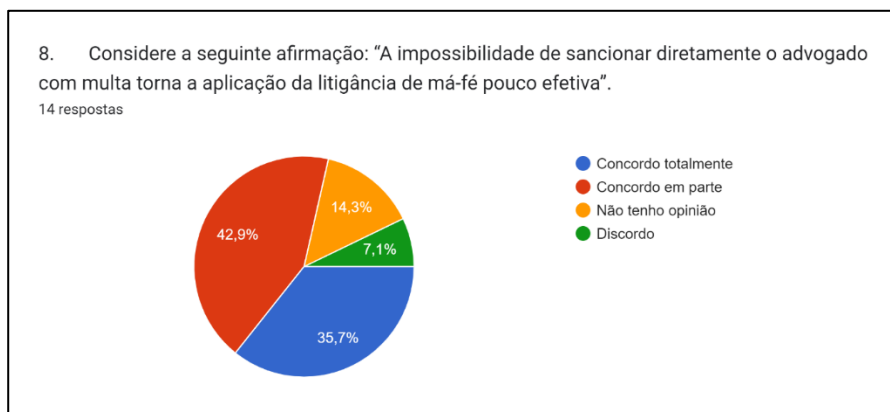
resultando em um enquadramento legal confuso das condutas. Assim, as respostas ao questionário convergem com a conclusão de que a aplicação da litigância de má-fé enfrenta dificuldades na prática, já que 35,7% dos desembargadores concordam em parte e 35,7% concordam totalmente que as expressões excessivamente abstratas dos incisos do art. 80 podem dificultar a aplicação do instituto.

Tabela 13 - Gráfico com os resultados da 7ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Tabela 14 - Gráfico com os resultados da 8ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

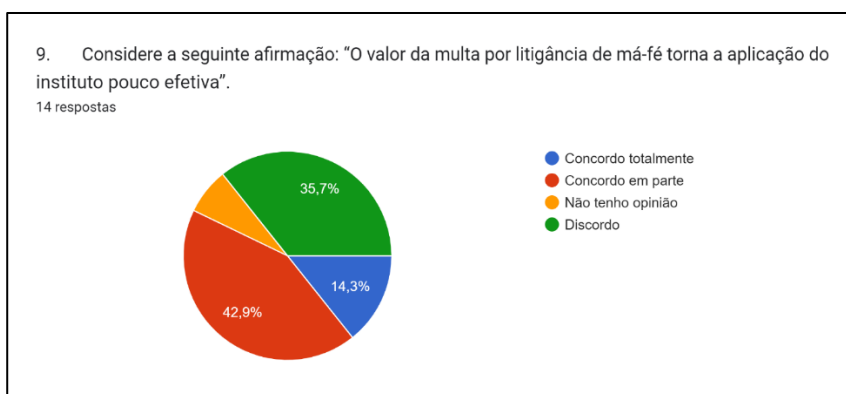
As questões 07 e 08 dizem respeito à perspectiva dos julgadores quanto a dois pontos importantes: i) a necessidade de demonstração do dolo da parte para a configuração da litigância de má-fé; e ii) o efeito da impossibilidade de sancionar diretamente o advogado com multa de litigância de má-fé.

Quanto ao primeiro ponto, há uma perceptível convergência entre os julgadores: metade concorda em parte que a exigência da demonstração do dolo dificulta a aplicação da multa por

litigância de má-fé e a outra metade concorda totalmente que há uma correlação entre os dois pontos. Desse modo, todos concordam que o elemento subjetivo é, em alguma medida, entrave para o funcionamento adequado da litigância de má-fé.

Já em relação ao segundo, há alguma divergência quanto a ligação entre a baixa efetividade da aplicação da multa e a impossibilidade de sancionar diretamente o advogado pela conduta ilícita. Todavia, a maior parte dos juízes entende que se trata, sim, de um óbice à relevante para a efetividade da litigância de má-fé.

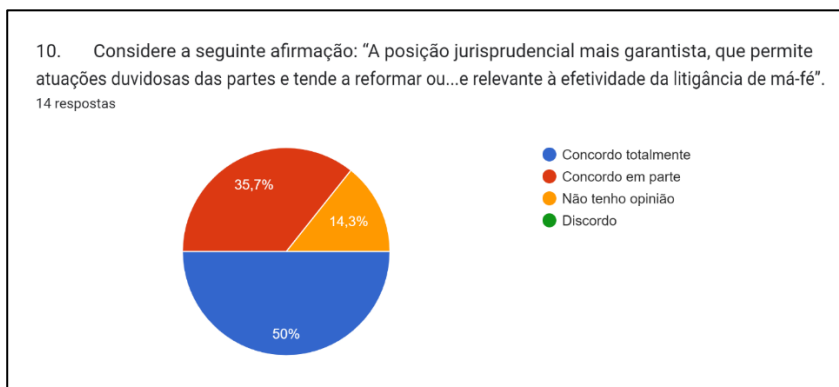
Tabela 15 - Gráfico com os resultados da 9ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Quando questionados sobre a relação entre o valor da multa por litigância de má-fé e a baixa efetividade de sua aplicação, os magistrados entrevistados mostraram opiniões divergentes. Enquanto 42,9% concordam parcialmente e 14,3% concordam totalmente, 35,7% discordam da ideia de que o valor da multa influencia diretamente na eficácia de sua aplicação. Esses dados sugerem que, embora haja um reconhecimento parcial da necessidade de punir essa conduta ilícita, não há consenso sobre a influência do valor da multa na efetividade da punição.

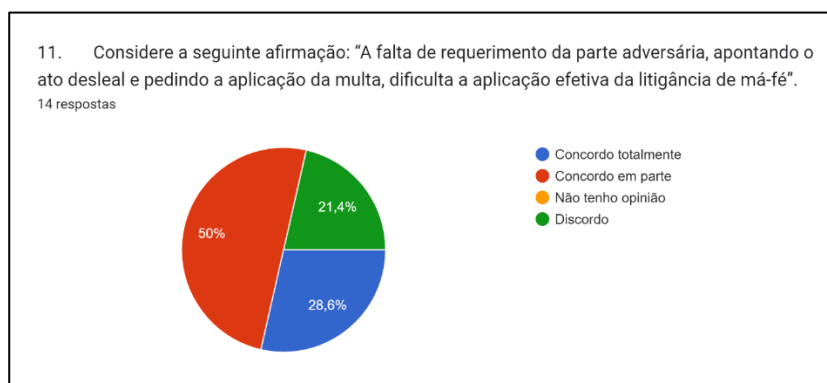
Tabela 16 - Gráfico com os resultados da 10ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Esse é um dado de grande relevância, considerando que os próprios julgadores reconhecem que a posição garantista, muitas vezes verificada nas decisões do próprio tribunal, prejudicam a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Tabela 17 - Gráfico com os resultados da 11ª questão do formulário



Fonte: Elaborada pela autora (2024)

Diante da última pergunta obrigatória do questionário, que trata da relutância das partes em denunciar ao tribunal comportamentos que poderiam ser classificados como litigância de má-fé, 50% dos magistrados concordam que, em parte, tal posição pode contribuir com a baixa efetividade na punição pela litigância de má-fé.

Além disso, é válido verificar as respostas obtidas nas perguntas facultativas, as quais oportunizavam que os julgadores partilhassem um pouco de sua experiência nos casos que envolvem a litigância de má-fé.

Figura 4 - Resposta dos julgadores para as perguntas facultativas

12. Com base em sua experiência prática, gostaria de fazer alguma consideração que considera importante para a melhoria da compreensão ou da aplicação da litigância de má-fé?
Sua resposta
4 respostas

Acredito que poderia haver um dispositivo que facultasse ao magistrado sancionar diretamente o advogado pela prática comprovada de litigância de má-fé.

Demonstrar por exemplos o que é má fé ajudaria na compreensão e sua aplicação. O mentir por si só é má fé.

Muitos recursos, impedindo o término do processo.

Sou servidora nova no tribunal, fui nomeada há pouco tempo. Mas, no tempo em que estou atuando, ainda não vi aplicação de multa por litigância de má-fé.

13. Poderia indicar caso(s) interessante(s) que tenha tratado do tema da litigância de má-fé?
Sua resposta
4 respostas

Casos de advocacia predatória em ações contra bancos no interior do estado, questionando toda e qualquer relação do consumidor, geralmente pobre e analfabeto, com a instituição financeira. Bancadas de advogados de outros estados encontraram fonte de renda fácil nessas ações.

Desistência de uma ação para entrar com uma nova alterando o pedido de condenação.

Não recordeo

Não tive contato com casos sobre o tema

Fonte: Elaborada pela autora (2024)

É particularmente relevante a primeira resposta à 12ª questão, na qual o magistrado expressa que, em sua opinião, seria mais fácil aplicar a multa por litigância de má-fé caso fosse possível sancionar *diretamente* o advogado responsável pela prática, em vez de penalizar a parte envolvida no processo.

Essa perspectiva está em consonância com a Apelação Cível n. 0003690-19.2021.8.17.2470¹⁴, na qual os julgadores, mesmo após a constatação de que a parte ajuizou várias demandas aparentemente idênticas referente à declaração de nulidade de um mesmo negócio jurídico, advertem que punição deveria recair sob o causídico, a ser apurada pelo órgão de classe – cabendo à própria parte interessada representá-lo junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, é plausível supor que, se fosse permitido punir diretamente o advogado, os magistrados não hesitariam em aplicar a sanção no caso.

No que tange às respostas da 13ª questão, é possível destacar dois pontos importantes: i) os casos de advocacia predatória não devem ser confundidos com litigância de má-fé, pois, embora apresentem algumas semelhanças, trata-se de fenômenos distintos. Contudo, a resposta do magistrado indica que subsiste, entre a classe, certa confusão sobre o que de fato caracteriza a

¹⁴ TJ-PE - AC: 0003690-19.2021.8.17.2470 PE, Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 06/12/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2023.

litigância de má-fé, fato que só reforça a relevância deste estudo; e ii) no tocante à desistência de uma ação com o objetivo de ingressar com outra, alterando o pedido da condenação, é necessário realizar uma análise criteriosa em cada caso específico, uma vez que essa prática não configuraria, à princípio, litigância de má-fé.

5 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS, EXAME CRÍTICO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns pontos chamam atenção na pesquisa realizada e merecem destaque.

Primeiro, a fluidez da motivação quanto à aplicação da litigância de má-fé, que dificilmente vem bem individualizada numa das hipóteses do art. 80 do CPC, bem como a percepção de que a indeterminação do texto dos incisos é um entrave à aplicação da pena. Isso demonstra alguma dificuldade para a efetivação do tema.

De um lado, revela-se compreensível, diante do elevado número de processos que a Corte gerencia, a dificuldade em enfrentar, de modo detalhado e preciso, os termos concretos que ensejam a aplicação da litigância de má-fé. O art. 80 do CPC usa expressões que exigem o esforço do julgador em demonstrar o seu preenchimento e esse trabalho adicional à solução do próprio mérito não contribui para um julgamento mais célere.

Por outro lado, os termos pouco definidos do art. 80 do CPC, para que sejam melhor compreendidos e concretizados, carecem exatamente de um conjunto de precedentes bem estabelecido, o que se viabiliza pela motivação.

É inegável que o texto normativo emprega conceitos empíricos, de difícil solução interpretativa. Pode-se perguntar: o que é uma defesa ou pretensão “contra texto expresso de lei”? O que se pode considerar ser um “fato incontroverso”? Tem-se ainda a gravíssima problemática em torno da “verdade”, cuja lei proíbe sua “alteração”. Mais: o que seria uma “resistência injustificada”? E o que significa “proceder de modo temerário”? E quando pode se dizer que um certo incidente é “manifestamente infundado” ou que um recurso é “protelatório”?

É perceptível que o dispositivo do art. 80 do CPC, em todos os seus incisos, descreve valorações de condutas, em vez de propriamente comportamentos concretos, introduzindo como

suporte fático normativo não fatos ou acontecimentos, como é mais frequente, mas, sim, conceitos e valorações de acordo com o “escopo” do ato ou com a “correção” da conduta sob exame.¹⁵

O texto normativo utiliza-se de conceitos empíricos, que revelam insuperável abertura e invocam “zonas cinzentas” na sua interpretação, trazendo, por isso, forte aspecto axiológico na realização do seu preenchimento semântico.

Normas que possuem essas características – isto é, uma mais acentuada abertura axiológica – têm um âmbito de incidência fluido, que mais fácil e naturalmente se expande ou contrai de acordo com as características sociais pertinentes ao âmbito de regulação, proporcionando essa vazão de significado.

No caso, como a litigância de má-fé é instituto que se põe como técnica de controle da probidade processual, há indissociável remissão ao princípio da boa-fé e aos subsistemas sociais ético e moral. Assim, em uma sociedade com mais altos padrões éticos e deontológicos, o conjunto de condutas que serão consideradas “temerárias” é mais amplo do que em outra que possua padrões mais frouxos. Quanto menor o rigor ético e moral de determinado grupo social, maior será o campo de condutas permitidas – ou, ao menos, toleradas.

Ao não motivar adequadamente a aplicação da multa por litigância de má-fé, a Corte deixa de cumprir o seu papel de preencher essa carga valorativa. Isso não só dificulta o exercício do direito de defesa da parte apenada, mas, especialmente, deixa de contribuir para a densificação das hipóteses de litigância de má-fé e nortear os jurisdicionados acerca da litigância responsável que lhes é exigida.

Parece, portanto, que o TJPE deve concentrar-se em fundamentar de maneira mais detalhada e precisa a aplicação do art. 80 do CPC, notadamente de justificar, nos casos, a incidência da hipótese específica que faz configurar a litigância de má-fé.

Outro ponto interessante, é a relativa à impossibilidade de aplicar multa contra o advogado. Parece que o Tribunal tem essa questão como verdadeiro entrave a uma maior efetividade da litigância de má-fé.

Embora criticável a opção legal,¹⁶ ela foi feita.

O juiz, como órgão estatal, não pode sobrepor sua valoração moral acima daquela feita pelo Congresso Nacional. Não é papel do Judiciário, ou de qualquer membro seu, simplesmente

¹⁵ VERDE, Giovanni. “L’abuso del diritto e l’abuso del processo (dopo la lettura del recente libro di Tropea)”. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano: CEDAM, 2015, ano LXX, n. 4-5, p. 1085.

¹⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*, cit., p. 309-316.



deixar de aplicar uma norma porque *prefere* outra. De fato, a solução é controversa, mas entre as alternativas, ambas legítimas, escolheu-se uma, que deve ser respeitada.

Percebe-se, também, que esse obstáculo é tanto voluntarista quanto sentimental, isto é, trata-se de uma ideia que ignora o enquadramento técnico da situação. Afinal, *o advogado age pela parte, fala em seu nome e, assim sendo, mesmo se tratando de atuação técnica, a conduta é sempre da parte, não se justificando qualquer ressalva à sua condenação.*¹⁷

A parte responde pelas condutas do advogado constituído, como ocorre de modo geral no tratamento do mandato (art. 679, CC), ressalvada a possibilidade de se ver ressarcida por ação própria.¹⁸ Tanto que, se o advogado atuar sem procuração, a responsabilidade é excepcionalmente sua, e não da parte (art. 104, § 2º, CPC).¹⁹

No processo, a parte e seu procurador agem de maneira unitária, como um só. A punição à parte por sua conduta, ainda que efetivada *através* de seu advogado, revela-se natural, como ocorre de maneira geral na atuação do mandatário em nome do mandante – e o argumento em contrário equivale a dizer, por exemplo, que, em casos de erro na estratégia processual, dever-se-ia condenar o advogado a despesas ou, até mesmo, a cumprir a própria prestação perseguida em juízo, do que não se cogita.²⁰

De todo modo, uma medida nos parece fundamental: a *intimação pessoal da parte*, sempre que houver sua condenação em multa por litigância de má-fé (ou de outro tipo). Isso porque há, quanto à condenação em multa, conflito de interesses entre ela e o seu advogado. Condenada a parte, pode surgir o direito de regresso contra o procurador, sendo apenas dela o particular interesse em propor essa ação, caso pondere se tratar de conduta imputável ao advogado, enquanto o interesse deste é o de não se ver processado.

Cumpre, por fim, mais algumas considerações.

A cautela e ponderação para a aplicação da multa por litigância de má-fé podem ser inferidas também das respostas à pergunta sobre o “dolo”. A pesquisa jurisprudencial e os

¹⁷ Já nesse sentido: AMERICANO, Jorge. Do abuso de direito no exercício da demanda. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 59.

¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 112-113.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 310.

²⁰ Nesse sentido: “non sta né in cielo né in terra: all’interno del processo, parte e difensore sono una cosa sola e pensare che in caso di abuso del processo la sanzione possa colpire (anche) il difensore, anziché’ (solo) la parte, è come dire che, in caso di errori nella strategia difensiva, dovrebbe essere (anche) il primo e non (solo) la seconda a dover subire la condanna all’esecuzione della prestazione” (FORNACIARI, Michele. “L’abuso dell’abuso del processo”. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano: CEDAM, 2017, ano LXXII, n. 6, p. 1458).

resultados apurados indicam que o elemento subjetivo, da forma como exigido, é um grande entrave à cobrança, pela Corte, de parâmetros mais rigorosos de uma litigância responsável. O Tribunal, conforme os precedentes analisados, de forma geral, não aplica a multa em qualquer caso em que as condutas pareçam se enquadrar nas hipóteses do art. 80, mas quando a ilicitude é evidente.

O comportamento identificado converge com aquele praticado pelo Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da intenção dolosa de utilizar o processo para objetivos ilícitos, cuja prova é praticamente impossível.²¹

Por um lado, é digno que sejam os parâmetros observados, mas, por outro, o exagero nos requisitos pode esvaziar a aplicação da litigância de má-fé, ou, o que é ainda mais grave, significar a tolerância com práticas contrárias à boa-fé, e, portanto, incentivar uma postura indulgente dos litigantes temerários.

A penalidade, não tem apenas um caráter punitivo, mas também pedagógico, de maneira a represar que comportamentos ímprobos assolem a construção de uma decisão justa. Não pode o juiz ter receio de aplicar as medidas de coibição e muito menos de adotar a sanção adequada, proporcional ao deslize.²²

Sob a justificativa de falta de prova inequívoca da intenção maléfica, da vontade de causar mal ou de prejudicar, é possível chegar ao extremo desvio da boa-fé, pois o ânimo psicológico é de difícil prova.²³ Esse também é um prejuízo identificado por Vincenzi,²⁴ que defendeu que a maior dificuldade em verificar a emulação está na necessidade de provar que a parte teria o intuito de prejudicar a outra, por se tratar de concepção de caráter subjetivista, que dificulta a aplicação da teoria. No mesmo sentido sustenta Maia,²⁵ quando argumenta que a exigência do elemento subjetivo dificulta a condenação por litigância de má-fé.

Não se pretende, porém, que o elemento subjetivo seja expurgado da aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que pautar a atuação processual na severa responsabilidade

²¹ Ver pesquisa realizada em: MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*, cit., p. 120-132. Com a mesma conclusão, porém examinando a jurisprudência do STJ anterior ao Código de 2015: MOLINA, André Araújo. *Litigância de Má-fé por desrespeito aos precedentes*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 4, n. 1, p. 145-177, 2018, p. 153.

²² MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. *A Atuação Pedagógica do Magistrado na Busca de Um Processo Justo e de Uma Prestação Adequada: Protagonismo Judicial*. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153 – 170, Jul/Dez, 2016, p. 165.

²³ MACEDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé*, cit., p. 193.

²⁴ VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

²⁵ MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 57.

objetiva não se revela como medida adequada.²⁶ O elemento *subjetivo* é apurável a partir da atuação do sujeito processual, não se confundindo com o elemento *psicológico*, utilizado comumente como parâmetro na jurisprudência, alicerçado na demonstração da efetiva intenção ou do estado psicológico do agente.

O elemento psicológico, que possui severo *standard* probatório, é prejudicial à efetividade da multa por litigância de má-fé. Isso não é novidade e se atesta pelo esforço legislativo empreendido na reforma do CPC/1973, em que foram excluídas expressões que evidenciavam a necessidade de investigar elemento anímico.²⁷

No entanto, apesar desse esforço, na prática, o dolo ainda é exigido como se fosse o único elemento subjetivo. As respostas à sétima pergunta²⁸ demonstram que os desembargadores estão cientes disso, visto que *todos* concordam, ao menos em parte, que a exigência do dolo dificulta a aplicação da multa.

Francisco de Barros e Silva Neto já alertava sobre esse problema, quando defendeu que a exigência de dolo implicava maior ônus argumentativo, no sentido de se fixarem os elementos pelos quais, concretamente, o litigante conhecia a injustiça de seu agir.²⁹

Embora o dolo seja certamente hipótese que configura litigância de má-fé, isso não significa dizer que a culpa esteja excluída do âmbito de incidência da multa. Basta a atuação da parte, por si ou por seu representante, de modo imprudente, negligente ou atécnico.³⁰ Nesse sentido, embora o elemento subjetivo seja o critério, a prova específica deve ser prescindível, pois a apreciação dos fatos processuais e do contexto bastam para sua apreensão. Semelhantemente, entende-se que os casos de litigância de má-fé devem ser aferidos mediante padrões de conduta.³¹

Enfim, a pesquisa revelou dados que surpreendem, como uma dependência, talvez exagerada, da iniciativa e das posições individuais do julgador para a tratativa do tema, que acaba sendo bem desenvolvido em alguns Gabinetes e absolutamente esquecido em outros. Isso conota

²⁶ MACEDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*, cit., p. 196.

²⁷ MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134.

²⁸ “Considere a seguinte afirmação: “A exigência de demonstração de dolo da parte para configuração da litigância de má-fé dificulta a sua aplicação” a) concordo totalmente; b) concordo em parte; c) Não tenho opinião; d) Discordo”.

²⁹ SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. *A Improbidade Processual da Administração Pública e sua Reponsabilidade Objetivo pelo Dano Processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ MACEDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé*, cit., p. 199.

³¹ SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros. *A Improbidade Processual da Administração Pública e sua Reponsabilidade Objetivo pelo Dano Processual*, cit., p. 95.

que a Corte, em sua perspectiva institucional, ainda não maturou a sua visão própria sobre a litigância de má-fé, garantindo segurança jurídica.

Do mesmo modo, revelou-se que a litigância de má-fé é discutida quase que de modo exclusivo no âmbito do direito privado, sendo curiosa a falta de atenção que possui nas discussões de direito público.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO SANTOS, J. M. **Código de Processo Civil interpretado – arts. 1 ao 94**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 72.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução contra o Poder Público. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 100, out./dez. 2000.
- HAZARD JR., Geoffrey; DONDI, Angelo. **Ética jurídica: um estudo comparativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. (ed. original de 2004).
- MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. A Atuação Pedagógica do Magistrado na Busca de Um Processo Justo e de Uma Prestação Adequada: Protagonismo Judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 153–170, jul./dez. 2016.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MILMAN, Fábio. **Improbidade processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MOLINA, André Araújo. Litigância de Má-fé por desrespeito aos precedentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 1, p. 145-177, 2018.
- RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Bruno; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de Má-fé no novo CPC: penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, v. 264, n. 42, p. 51-81, 2017, p. 64.



SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros. **A Improbidade Processual da Administração Pública e sua Responsabilidade Objetiva pelo Dano Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

